DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE HOLAMBRA

Conforme Lei Municipal nº 894, de 02 de maio de 2017

www.holambra.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/holambra

SUMÁRIO

Poder Executivo 2
Concursos Públicos/Processos Seletivos 2
Edital 2

Instituto de Previdência 15
Licitações e Contratos 15
Extrato 15

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Holambra, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Holambra poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.holambra.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/holambra
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Holambra
CNPJ 67.172.437/0001-83
Alameda Maurício de Nassau, 444
Telefone: (19) 3802-8000
Site: www.holambra.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/holambra

Câmara Municipal de Holambra
CNPJ 67.172.312/0001-53
Avenida das Tulipas, 45
Telefone: (19) 3802-1487
Site: www.camaraholambra.com.br

Instituto de Previdência Municipal dos Servidores Públicos da Estância Turística de Holambra
CNPJ 05.128.453/0001-11
Rua Jorge Latour, 33
Telefone: (19) 3902-4110
Site: www.ipmh.com.br

Serviço de Água e Esgoto e Drenagem Urbana de Holambra
CNPJ 19.700.431/0001-99
Rua Aster, 470
Telefone: (19) 3802-2849

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Holambra garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.holambra.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/holambra

PODER EXECUTIVO

Concursos Públicos/Processos Seletivos

Edital

PREFEITURA MUNICIPAL DE HOLAMBRA -SP
CONCURSO PÚBLICO - 001/2023
ORGANIZAÇÃO: OMNI CONCURSOS PÚBLICOS

Anexo Único - Gabarito Preliminar

AGENTE COMUNITÁRIO									
01: C	02: D	03: B	04: A	05: D	06: B	07: C	08: D	09: A	10: A
11: C	12: B	13: B	14: B	15: C	16: C	17: D	18: C	19: D	20: B
21: D	22: A	23: D	24: A	25: A					
AGENTE DE SEG. ESCOLAR FEMININO									
01: C	02: D	03: B	04: A	05: D	06: B	07: C	08: D	09: A	10: A
11: C	12: B	13: B	14: B	15: C	16: C	17: D	18: C	19: D	20: B
21: B	22: C	23: C	24: D	25: A					
AGENTE DE SEG. ESCOLAR MASCULINO									
01: C	02: D	03: B	04: A	05: D	06: B	07: C	08: D	09: A	10: A
11: C	12: B	13: B	14: B	15: C	16: C	17: D	18: C	19: D	20: B
21: B	22: C	23: C	24: D	25: A					
AGENTE DE TRÂNSITO									
01: C	02: D	03: B	04: A	05: D	06: B	07: C	08: D	09: A	10: A
11: C	12: B	13: B	14: B	15: C	16: C	17: D	18: C	19: D	20: B
21: B	22: B	23: A	24: C	25: D					
AGENTE ESCOLAR									
01: C	02: C	03: B	04: D	05: B	06: C	07: D	08: B	09: B	10: B
11: C	12: B	13: D	14: D	15: B	16: A	17: D	18: A	19: A	20: A
21: D	22: B	23: A	24: A	25: D					
AJUDANTE DE PEDREIRO									
01: B	02: C	03: C	04: B	05: A	06: A	07: A	08: C	09: A	10: D
11: A	12: C	13: B	14: D	15: A	16: C	17: B	18: A	19: D	20: C
21: C	22: A	23: B	24: D	25: B					
ALMOXARIFE									
01: C	02: D	03: B	04: A	05: D	06: B	07: C	08: D	09: A	10: A
11: C	12: B	13: B	14: B	15: C	16: C	17: D	18: C	19: D	20: B
21: D	22: A	23: B	24: C	25: A					
ARQUITETO									
01: D	02: C	03: C	04: A	05: D	06: C	07: D	08: A	09: A	10: B
11: A	12: B	13: D	14: B	15: A	16: C	17: C	18: C	19: B	20: A
21: C	22: C	23: D	24: C	25: C					
ASSESSOR DE DEPTO DE PATRIMÔNIO									
01: C	02: D	03: B	04: A	05: D	06: B	07: C	08: D	09: A	10: A
11: C	12: B	13: B	14: B	15: C	16: C	17: D	18: C	19: D	20: B
21: D	22: C	23: B	24: C	25: D					
ASSESSOR DE DIVISÃO DE LICITAÇÃO									
01: C	02: D	03: B	04: A	05: D	06: B	07: C	08: D	09: A	10: A
11: C	12: B	13: B	14: B	15: C	16: C	17: D	18: C	19: D	20: B
21: D	22: B	23: A	24: A	25: A					
ASSESSOR DE RECURSOS HUMANOS									
01: C	02: D	03: B	04: A	05: D	06: B	07: C	08: D	09: A	10: A
11: C	12: B	13: B	14: B	15: C	16: C	17: D	18: C	19: D	20: B
21: B	22: B	23: A	24: C	25: D					
ASSISTENTE SOCIAL									
01: D	02: C	03: C	04: A	05: D	06: C	07: D	08: A	09: A	10: B
11: C	12: D	13: D	14: A	15: B	16: C	17: C	18: A	19: C	20: B
21: B	22: A	23: D	24: C	25: B					

PREFEITURA MUNICIPAL DE HOLAMBRA -SP
CONCURSO PÚBLICO - 001/2023
ORGANIZAÇÃO: OMNI CONCURSOS PÚBLICOS

Anexo Único - Gabarito Preliminar

ASSISTENTE SOCIAL DE SAÚDE									
01: D	02: C	03: C	04: A	05: D	06: C	07: D	08: A	09: A	10: B
11: C	12: D	13: D	14: A	15: B	16: C	17: C	18: A	19: C	20: B
21: B	22: A	23: D	24: C	25: B					
AUXILIAR ADMINISTRATIVO									
01: C	02: C	03: B	04: D	05: B	06: C	07: D	08: B	09: B	10: B
11: D	12: A	13: C	14: B	15: D	16: C	17: B	18: B	19: B	20: D
21: C	22: A	23: B	24: D	25: C					
AUXILIAR DE DEPTO DE COMPRA									
01: C	02: D	03: B	04: A	05: D	06: B	07: C	08: D	09: A	10: A
11: C	12: B	13: B	14: B	15: C	16: C	17: D	18: C	19: D	20: B
21: A	22: D	23: C	24: A	25: B					
AUXILIAR DE DEPTO DE CONTADORIA									
01: C	02: D	03: B	04: A	05: D	06: B	07: C	08: D	09: A	10: A
11: C	12: B	13: B	14: B	15: C	16: C	17: D	18: C	19: D	20: B
21: B	22: D	23: A	24: B	25: C					
AUXILIAR DE DEPTO DE LANÇADORIA									
01: C	02: D	03: B	04: A	05: D	06: B	07: C	08: D	09: A	10: A
11: C	12: B	13: B	14: B	15: C	16: C	17: D	18: C	19: D	20: B
21: B	22: C	23: C	24: D	25: A					
AUXILIAR DE ENFERMAGEM									
01: C	02: D	03: B	04: A	05: D	06: B	07: C	08: D	09: A	10: A
11: C	12: B	13: B	14: B	15: C	16: C	17: D	18: C	19: D	20: B
21: B	22: D	23: C	24: A	25: D					
AUXILIAR DE PROMOÇÃO SOCIAL									
01: C	02: D	03: B	04: A	05: D	06: B	07: C	08: D	09: A	10: A
11: C	12: B	13: B	14: B	15: C	16: C	17: D	18: C	19: D	20: B
21: D	22: A	23: B	24: C	25: B					
AUXILIAR DE SERVIÇOS DE LIMPEZA PÚBLICA									
01: B	02: C	03: C	04: B	05: A	06: A	07: A	08: C	09: A	10: D
11: A	12: C	13: B	14: D	15: A	16: C	17: B	18: A	19: D	20: C
21: C	22: A	23: B	24: D	25: B					
BIBLIOTECÁRIO									
01: D	02: C	03: C	04: A	05: D	06: C	07: D	08: A	09: A	10: B
11: C	12: B	13: A	14: A	15: D	16: B	17: C	18: A	19: D	20: A
21: B	22: C	23: A	24: D	25: C					
CONTADOR									
01: D	02: C	03: C	04: A	05: D	06: C	07: D	08: A	09: A	10: B
11: D	12: B	13: B	14: C	15: C	16: A	17: D	18: A	19: D	20: C
21: A	22: A	23: B	24: A	25: A					
COVEIRO									
01: B	02: C	03: C	04: B	05: A	06: A	07: A	08: C	09: A	10: D
11: A	12: C	13: B	14: D	15: A	16: C	17: B	18: A	19: D	20: C
21: C	22: A	23: B	24: D	25: B					
COZINHEIRA									
01: B	02: C	03: C	04: B	05: A	06: A	07: A	08: C	09: A	10: D
11: A	12: C	13: B	14: D	15: A	16: C	17: B	18: A	19: D	20: C
21: C	22: A	23: B	24: D	25: B					

PREFEITURA MUNICIPAL DE HOLAMBRA -SP
CONCURSO PÚBLICO - 001/2023
ORGANIZAÇÃO: OMNI CONCURSOS PÚBLICOS

Anexo Único - Gabarito Preliminar

DIRETOR DE ESCOLA									
01: D	02: C	03: C	04: A	05: D	06: C	07: D	08: A	09: A	10: B
11: D	12: A	13: D	14: D	15: B	16: D	17: C	18: C	19: C	20: B
21: D	22: B	23: C	24: A	25: A					
ELETRICISTA									
01: B	02: C	03: C	04: B	05: A	06: A	07: A	08: C	09: A	10: D
11: A	12: C	13: B	14: D	15: A	16: C	17: B	18: A	19: D	20: C
21: B	22: A	23: C	24: D	25: A					
ENCARREGADO DE FISCALIZAÇÃO DE AMBULANTES									
01: C	02: D	03: B	04: A	05: D	06: B	07: C	08: D	09: A	10: A
11: C	12: B	13: B	14: B	15: C	16: C	17: D	18: C	19: D	20: B
21: D	22: A	23: C	24: D	25: C					
ENFERMEIRO									
01: D	02: C	03: C	04: A	05: D	06: C	07: D	08: A	09: A	10: B
11: C	12: A	13: D	14: A	15: C	16: B	17: A	18: C	19: D	20: A
21: C	22: C	23: D	24: B	25: C					
ENGENHEIRO AGRÔNOMO									
01: D	02: C	03: C	04: A	05: D	06: C	07: D	08: A	09: A	10: B
11: B	12: D	13: C	14: A	15: C	16: D	17: A	18: B	19: D	20: A
21: C	22: D	23: A	24: C	25: D					
ENGENHEIRO CIVIL									
01: D	02: C	03: C	04: A	05: D	06: C	07: D	08: A	09: A	10: B
11: C	12: B	13: B	14: A	15: D	16: C	17: D	18: D	19: C	20: D
21: A	22: D	23: B	24: C	25: C					
FARMACÊUTICO JUNIOR, SÊNIOR, MASTER									
01: D	02: C	03: C	04: A	05: D	06: C	07: D	08: A	09: A	10: B
11: B	12: A	13: D	14: A	15: D	16: D	17: C	18: A	19: B	20: A
21: B	22: D	23: A	24: C	25: A					
FAXINEIRA									
01: B	02: C	03: C	04: B	05: A	06: A	07: A	08: C	09: A	10: D
11: A	12: C	13: B	14: D	15: A	16: C	17: B	18: A	19: D	20: C
21: C	22: A	23: B	24: D	25: B					
FISCAL DE OBRAS									
01: C	02: D	03: B	04: A	05: D	06: B	07: C	08: D	09: A	10: A
11: C	12: B	13: B	14: B	15: C	16: C	17: D	18: C	19: D	20: B
21: B	22: B	23: D	24: D	25: D					
FISCAL SANITÁRIO									
01: C	02: D	03: B	04: A	05: D	06: B	07: C	08: D	09: A	10: A
11: C	12: B	13: B	14: B	15: C	16: C	17: D	18: C	19: D	20: B
21: C	22: A	23: B	24: D	25: A					
FISCAL TRIBUTÁRIO									
01: C	02: D	03: B	04: A	05: D	06: B	07: C	08: D	09: A	10: A
11: C	12: B	13: B	14: B	15: C	16: C	17: D	18: C	19: D	20: B
21: D	22: B	23: A	24: C	25: C					
FISIOTERAPEUTA									
01: D	02: C	03: C	04: A	05: D	06: C	07: D	08: A	09: A	10: B
11: B	12: A	13: D	14: C	15: D	16: D	17: A	18: D	19: D	20: A
21: A	22: C	23: A	24: D	25: D					

PREFEITURA MUNICIPAL DE HOLAMBRA -SP
CONCURSO PÚBLICO - 001/2023
ORGANIZAÇÃO: OMNI CONCURSOS PÚBLICOS

Anexo Único - Gabarito Preliminar

FONOAUDIÓLOGO									
01: D	02: C	03: C	04: A	05: D	06: C	07: D	08: A	09: A	10: B
11: B	12: D	13: A	14: B	15: C	16: D	17: A	18: C	19: A	20: B
21: A	22: B	23: A	24: A	25: B					
GUARDA MUNICIPAL									
01: C	02: D	03: B	04: A	05: D	06: B	07: C	08: D	09: A	10: A
11: C	12: B	13: B	14: B	15: C	16: C	17: D	18: C	19: D	20: B
21: B	22: A	23: A	24: D	25: C					
INSPETOR DE ALUNO									
01: C	02: C	03: B	04: D	05: B	06: C	07: D	08: B	09: B	10: B
11: C	12: B	13: D	14: D	15: B	16: A	17: D	18: A	19: A	20: A
21: C	22: A	23: B	24: D	25: A					
JARDINEIRO									
PROVA: JARDINEIRO									
01: B	02: C	03: C	04: B	05: A	06: A	07: A	08: C	09: A	10: D
11: A	12: C	13: B	14: D	15: A	16: C	17: B	18: A	19: D	20: C
21: C	22: A	23: B	24: D	25: B					
PROVA: PEDREIRO									
01: B	02: C	03: C	04: B	05: A	06: A	07: A	08: C	09: A	10: D
11: A	12: C	13: B	14: D	15: A	16: C	17: B	18: A	19: D	20: C
21: C	22: A	23: B	24: D	25: B					
MÉDICO ESPECIALISTA- GINECOLOGISTA\OBSTETRA									
01: D	02: C	03: C	04: A	05: D	06: C	07: D	08: A	09: A	10: B
11: C	12: A	13: C	14: B	15: C	16: D	17: A	18: C	19: A	20: A
21: B	22: A	23: B	24: A	25: B					
MÉDICO ESPECIALISTA- PEDIATRA									
01: D	02: C	03: C	04: A	05: D	06: C	07: D	08: A	09: A	10: B
11: B	12: B	13: D	14: C	15: A	16: B	17: C	18: C	19: B	20: B
21: A	22: A	23: B	24: C	25: D					
MÉDICO VETERINÁRIO									
01: D	02: C	03: C	04: A	05: D	06: C	07: D	08: A	09: A	10: B
11: D	12: D	13: C	14: C	15: B	16: A	17: A	18: D	19: A	20: A
21: C	22: A	23: C	24: D	25: B					
MERENDEIRA									
01: B	02: C	03: C	04: B	05: A	06: A	07: A	08: C	09: A	10: D
11: A	12: C	13: B	14: D	15: A	16: C	17: B	18: A	19: D	20: C
21: C	22: A	23: B	24: D	25: B					
MOTORISTA									
01: B	02: C	03: C	04: B	05: A	06: A	07: A	08: C	09: A	10: D
11: A	12: C	13: B	14: D	15: A	16: C	17: B	18: A	19: D	20: C
21: C	22: A	23: B	24: D	25: B					
MOTORISTA DE AMBULÂNCIA									
01: C	02: C	03: B	04: D	05: B	06: C	07: D	08: B	09: B	10: B
11: C	12: B	13: D	14: D	15: B	16: A	17: D	18: A	19: A	20: A
21: C	22: A	23: B	24: D	25: A					
MOTORISTA DE ÔNIBUS									
01: B	02: C	03: C	04: B	05: A	06: A	07: A	08: C	09: A	10: D
11: A	12: C	13: B	14: D	15: A	16: C	17: B	18: A	19: D	20: C
21: C	22: A	23: B	24: D	25: B					

PREFEITURA MUNICIPAL DE HOLAMBRA -SP
CONCURSO PÚBLICO - 001/2023
ORGANIZAÇÃO: OMNI CONCURSOS PÚBLICOS

Anexo Único - Gabarito Preliminar

NUTRICIONISTA									
01: D	02: C	03: C	04: A	05: D	06: C	07: D	08: A	09: A	10: B
11: C	12: B	13: D	14: A	15: B	16: A	17: C	18: D	19: B	20: A
21: A	22: C	23: D	24: D	25: C					
OPERADOR DE MÁQUINA ESTEIRA									
01: C	02: C	03: B	04: D	05: B	06: C	07: D	08: B	09: B	10: B
11: C	12: B	13: D	14: D	15: B	16: A	17: D	18: A	19: A	20: A
21: C	22: A	23: B	24: D	25: A					
OPERADOR DE MÁQUINA I, II, III									
01: C	02: C	03: B	04: D	05: B	06: C	07: D	08: B	09: B	10: B
11: C	12: B	13: D	14: D	15: B	16: A	17: D	18: A	19: A	20: A
21: C	22: A	23: B	24: D	25: A					
OPERADOR DE MÁQUINA MOTONIVELADORA									
01: C	02: C	03: B	04: D	05: B	06: C	07: D	08: B	09: B	10: B
11: C	12: B	13: D	14: D	15: B	16: A	17: D	18: A	19: A	20: A
21: C	22: A	23: B	24: D	25: A					
ORIENTADOR EDUCACIONAL									
01: D	02: C	03: C	04: A	05: D	06: C	07: D	08: A	09: A	10: B
11: C	12: B	13: B	14: D	15: A	16: A	17: B	18: C	19: C	20: D
21: A	22: D	23: D	24: B	25: C					
PREGOEIRO									
01: C	02: D	03: B	04: A	05: D	06: B	07: C	08: D	09: A	10: A
11: C	12: B	13: B	14: B	15: C	16: C	17: D	18: C	19: D	20: B
21: C	22: D	23: D	24: C	25: A					
PROCURADOR JURÍDICO SÊNIOR									
01: D	02: C	03: C	04: A	05: D	06: C	07: D	08: A	09: A	10: B
11: C	12: B	13: D	14: A	15: B	16: D	17: A	18: D	19: C	20: A
21: C	22: A	23: B	24: D	25: A					
PROFESSOR DE EDUCAÇÃO FÍSICA									
01: D	02: C	03: C	04: A	05: D	06: D	07: B	08: D	09: C	10: D
11: A	12: A	13: B	14: C	15: D	16: D	17: C	18: C	19: D	20: A
21: B	22: B	23: A	24: D	25: C					
PROFESSOR TITÚLAR DE EDUCAÇÃO BÁSICA I-PTEB I									
01: D	02: C	03: C	04: A	05: D	06: D	07: B	08: D	09: C	10: D
11: A	12: C	13: A	14: B	15: C	16: A	17: D	18: B	19: C	20: B
21: A	22: C	23: D	24: B	25: D					
PROFESSOR TITULAR DE EDUCAÇÃO BÁSICA II I-PTEB II CIÊNCIAS									
01: D	02: C	03: C	04: A	05: D	06: D	07: B	08: D	09: C	10: D
11: C	12: B	13: C	14: B	15: A	16: D	17: C	18: A	19: D	20: D
21: B	22: A	23: B	24: B	25: C					
PROFESSOR TITULAR DE EDUCAÇÃO BÁSICA II I-PTEB II EDUCAÇÃO ESPECIAL									
01: D	02: C	03: C	04: A	05: D	06: D	07: B	08: D	09: C	10: D
11: B	12: A	13: D	14: C	15: D	16: A	17: B	18: C	19: A	20: B
21: D	22: C	23: A	24: B	25: A					
PROFESSOR TITULAR DE EDUCAÇÃO BÁSICA II I-PTEB II GEOGRAFIA									
01: D	02: C	03: C	04: A	05: D	06: D	07: B	08: D	09: C	10: D
11: A	12: A	13: A	14: A	15: A	16: A	17: A	18: B	19: A	20: C
21: A	22: A	23: A	24: A	25: A					

PREFEITURA MUNICIPAL DE HOLAMBRA -SP
CONCURSO PÚBLICO - 001/2023
ORGANIZAÇÃO: OMNI CONCURSOS PÚBLICOS

Anexo Único - Gabarito Preliminar

PROFESSOR TITULAR DE EDUCAÇÃO BÁSICA II I-PTEB II HISTÓRIA									
01: D	02: C	03: C	04: A	05: D	06: D	07: B	08: D	09: C	10: D
11: B	12: D	13: C	14: A	15: C	16: B	17: A	18: C	19: D	20: A
21: B	22: D	23: B	24: C	25: A					
PROFESSOR TITULAR DE EDUCAÇÃO BÁSICA II I-PTEB II INGLÊS									
01: D	02: C	03: C	04: A	05: D	06: D	07: B	08: D	09: C	10: D
11: C	12: B	13: A	14: D	15: A	16: A	17: C	18: A	19: D	20: A
21: A	22: B	23: D	24: B	25: C					
PROFESSOR TITULAR DE EDUCAÇÃO BÁSICA II I-PTEB II LÍNGUA PORTUGUESA									
01: D	02: C	03: C	04: A	05: D	06: D	07: B	08: D	09: C	10: D
11: C	12: B	13: D	14: C	15: D	16: C	17: C	18: B	19: B	20: D
21: A	22: C	23: A	24: D	25: B					
PROFESSOR TITULAR DE EDUCAÇÃO BÁSICA II I-PTEB II MÚSICA									
01: D	02: C	03: C	04: A	05: D	06: D	07: B	08: D	09: C	10: D
11: A	12: D	13: B	14: A	15: C	16: C	17: A	18: A	19: B	20: D
21: C	22: A	23: C	24: A	25: B					
PROFESSOR TITULAR DE EDUCAÇÃO BÁSICA II I-PTEB II TURISMO									
01: D	02: C	03: C	04: A	05: D	06: D	07: B	08: D	09: C	10: D
11: A	12: D	13: B	14: C	15: A	16: C	17: B	18: D	19: B	20: D
21: D	22: B	23: C	24: B	25: D					
PROFESSOR TITULAR DE EDUCAÇÃO BÁSICA II I-PTEB MATEMÁTICA									
01: D	02: C	03: C	04: A	05: D	06: D	07: B	08: D	09: C	10: D
11: D	12: C	13: B	14: C	15: A	16: B	17: A	18: D	19: C	20: B
21: A	22: A	23: B	24: D	25: A					
PSICOLÓGO									
01: D	02: C	03: C	04: A	05: D	06: C	07: D	08: A	09: A	10: B
11: B	12: D	13: A	14: C	15: C	16: A	17: B	18: D	19: B	20: C
21: C	22: C	23: D	24: A	25: C					
SECRETÁRIA									
01: C	02: D	03: B	04: A	05: D	06: B	07: C	08: D	09: A	10: A
11: C	12: B	13: B	14: B	15: C	16: C	17: D	18: C	19: D	20: B
21: C	22: B	23: C	24: A	25: C					
SERVIÇOS GERAIS									
01: B	02: C	03: C	04: B	05: A	06: A	07: A	08: C	09: A	10: D
11: A	12: C	13: B	14: D	15: A	16: C	17: B	18: A	19: D	20: C
21: C	22: A	23: B	24: D	25: B					
TRATORISTA									
01: C	02: C	03: B	04: D	05: B	06: C	07: D	08: B	09: B	10: B
11: C	12: B	13: D	14: D	15: B	16: A	17: D	18: A	19: A	20: A
21: C	22: A	23: B	24: D	25: A					

EDITAL DE GABARITO PRELIMINAR

CONCURSO PÚBLICO Nº 01/2023

A Prefeitura Municipal Da Estância Turística De HOLAMBRA, Estado de São Paulo, torna público que realizará por meio da **OMNI CONCURSOS PÚBLICOS LTDA**, na forma prevista no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal e regida de acordo com as Leis Municipais Complementares nº 001/93, 052/95 e 215/2010, o Gabarito Preliminar, do Concurso Público nº 001/2023, conforme segue:

I- Constam no Anexo Único – Gabarito Preliminar

II-Aos candidatos que desejarem interpor recurso contra o Gabarito Preliminar fica fixado o prazo de 02 (dois) dias subsequentes à data de publicação, divulgação ou do fato que lhe deu origem, devendo, para tanto acessar o endereço eletrônico www.omniconcursospublicos.com.br e seguir as instruções contidas na "Área do candidato", o prazo para recurso inicia-se à zero hora do dia 09 de maio de 2023 e encerra-se às 23h59 do dia 10 de maio de 2023.

III- De acordo com o item 16 do Edital nº 001/2023, somente serão apreciados os recursos interpostos exclusivamente no site da organizadora, através da "Área do candidato", dentro do prazo estabelecido e que possuírem fundamentação e argumentação lógica e consistente que permita sua adequada avaliação, noutros casos serão considerados manifestamente desertos e consequentemente desprovidos.

IV- Este Edital entra em vigor na data de sua publicação.

Holambra, 08 de Maio de 2023.

FERNANDO HENRIQUE CAPATO
Prefeito do Município da Estância Turística De Holambra.

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5003208-94.2023.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

REU: MUNICIPIO DE HOLAMBRA

D E C I S Ã O

Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO em face do MUNICÍPIO DE HOLAMBRA, em que se pede a concessão de tutela de urgência para suspender o concurso público para os cargos de "Dentista" e de "Assistente de Cirurgião Dentista" em prol de retificar a remuneração, a carga horária e a nomenclatura previstas em edital ao disposto na Lei n. 3.999/1961 e na Lei n. 11.889/2008, além da exigência de registro no conselho de classe correspondente às atribuições elencadas, bem como aplique as adequações aos efetivos, celetistas e contratados que desenvolvem atividades na edilidade, sob pena de multa diária a ser arbitrada pelo juízo.

Alega que o Município de Holambra/SP instaurou concurso público para provimento de cargos de DENTISTA e de ASSISTENTE DE CIRURGIÃO DENTISTA com previsão de remunerações abaixo do piso salarial estabelecido pela Lei nº 3.999/61. Aduz que a referida Lei fixou a remuneração mínima equivalente a três salários mínimos para os cirurgiões dentistas com jornada semanal de 20 horas semanais. Aponta que a Lei nº 3.999/61 foi recepcionada pela Constituição Federal, de modo que o Município réu deve observar os limites mínimos dispostos pela União no que toca a organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões no país, à medida que, por força da Constituição Federal, tal competência foi reservada ao Governo Federal.

Afirma, ainda, que na Lei n. 11.889/2008 não há categoria denominada "Assistente de Cirurgião Dentista", autorizada a realizar atividades odontológicas, o que conflita com as nomenclaturas "Auxiliar em Saúde Bucal" ou de "Técnico em Saúde Bucal" previstas na legislação de regência.

O autor reiterou o pedido urgente, ante a proximidade da data de realização da prova (07/05/2023) - ID 286079256.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Estão presentes os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência.

Com efeito, a Lei n. 3.999/61, que regulamentou o exercício das profissões de médicos e cirurgiões dentistas, trata do piso salarial de forma dispersa nos artigos 5º, 8º e 22:

Art. 5º Fica fixado o salário-mínimo dos médicos em quantia igual a três vezes e o dos auxiliares a duas vezes mais o salário-mínimo comum das regiões ou sub-regiões em que exercerem a profissão.

(...)

Art. 8º A duração normal do trabalho, salvo acôrdo escrito que não fira de modo algum o disposto no artigo 12, será:

a) para médicos, no mínimo de duas horas e no máximo de quatro horas diárias;

b) para os auxiliares será de quatro horas diárias.

(...)

Art. 22. As disposições desta lei são extensivas aos cirurgiões dentistas, inclusive aos que trabalham em organizações sindicais.

É certo que tais disposições devem ser também observadas pela Administração Pública Municipal. Como bem salientado pela autora, nesse aspecto, não há violação à autonomia municipal, porquanto as normas gerais são mesmo de competência da União, nos termos da própria Constituição Federal.

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. ODONTÓLOGO. SERVIDOR MUNICIPAL. PISO SALARIAL. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. LEI FEDERAL. ART. 22, XVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. I. A Administração Pública Municipal está adstrita ao cumprimento da lei, não lhe sendo possível remunerar uma categoria profissional em dissonância ao que preceitua a legislação correlata vigente. II. A jurisprudência é firme no sentido de que compete à União legislar privativamente sobre as condições para o exercício profissional (artigo 22, inciso XVI, da Constituição Federal). III. No provimento de cargos públicos, é obrigatória a observância do piso salarial da categoria profissional e o limite máximo da jornada de trabalho, estabelecidos por lei federal. IV. O fato de o trabalho ser prestado por ocupante de cargo público, submetido a regime jurídico próprio, não afasta o direito à percepção de remuneração (limite mínimo) prevista, por lei federal, para a respectiva categoria profissional. V. O prosseguimento do concurso público, nos moldes em que formatado originalmente, acarretará prejuízo de difícil reparação ao próprio Município e à coletividade, porque, além de inibir a participação de eventuais interessados, poderá vir a ser, ao final, anulado, para a realização de novo certame. (TRF4, AG 5013970-32.2020.4.04.0000, QUARTA TURMA, Relatora VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, juntado aos autos em 18/07/2020).

*ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. CONCURSO PÚBLICO. REMUNERAÇÃO INFERIOR AO PISO SALARIAL DA CATEGORIA. IMPOSSIBILIDADE. ADMINISTRAÇÃO P*ÚBLICA ADSTRITA À LEI. 1. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos suficientes que atestem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, nos termos do disposto no art. 300 do CPC. 2. A Administração Pública está adstrita ao cumprimento da lei, não lhe sendo possível, ao prover cargo público, remunerar uma categoria profissional em dissonância ao que preceitua a legislação correlata vigente. (TRF4, AG 5013964-25.2020.4.04.0000, TERCEIRA TURMA, Relator ROGERIO FAVRETO, juntado aos autos em 08/07/2020)

A Lei n. 3.999/61, que estabeleceu o salário-mínimo dos médicos e cirurgiões, vincula o piso remuneratório a três salários mínimos (correspondentes à jornada de trabalho de 20 horas semanais). É bem certo que o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado; contudo, até que sobrevenha lei posterior, deve o piso ser respeitado.

A respeito da possibilidade de utilização de parâmetro fixado em salários mínimos até que sobrevenha legislação corretiva já se manifestou o STF na *ADPF 151 MC, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Relator(a) p/ Acórdão: Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 02/02/2011, DJe-084 DIVULG 05-05-2011 PUBLIC 06-05-2011 EMENT VOL-02516-01 PP-00001 RTJ VOL-00219- PP-00065 RSJADV jun., 2011, p. 42-54.*

Especificamente em relação aos pisos salariais de médicos e cirurgiões dentistas, o STF reconheceu que a Lei 3.999/61 foi *recepcionada* pela Constituição Federal e estabeleceu o congelamento da base de cálculo dos pisos salariais, a fim de que sejam calculados de acordo com o valor do salário-mínimo vigente na data da publicação da ata da sessão de julgamento. Confira-se:

Ementa Arguição de descumprimento de preceito fundamental. Piso salarial dos médicos, cirurgiões dentistas e respectivos auxiliares (Lei nº 3.999/61). Salário profissional fixado em múltiplos do salário-mínimo nacional. Alegada transgressão à norma que veda a vinculação do salário-mínimo "para qualquer finalidade" (CF, art. 7º, iv, fine). Inocorrência. Cláusula constitucional que tem o sentido de proibir o uso indevido do salário-mínimo como indexador econômico. Precedentes. Jornada especial de trabalho. Competência da União para legislar sobre direito do trabalho (CF, art. 22, I). Precedentes. 1. Distinções entre o tratamento normativo conferido pelo texto constitucional às figuras jurídicas do salário-mínimo (CF, art. 7, IV) e do piso salarial (CF, art. 7, IV). 2. A cláusula constitucional que veda a vinculação do salário mínimo "para qualquer finalidade" (CF, art. 7, IV, fine) tem o sentido proibir a sua indevida utilização como indexador econômico, de modo a preservar o poder aquisitivo inerente ao salário mínimo contra os riscos decorrentes de sua exposição às repercussões inflacionárias negativas na economia nacional resultantes da indexação de salários e preços. 3. Além disso, a norma protetiva inserida no quadro do sistema constitucional de garantias salariais (CF, art. 7, IV, fine) protege os trabalhadores em geral contra o surgimento de conjunturas político- -econômicas que constituam obstáculo ou tornem difícil a implementação efetiva de planos governamentais de progressiva valorização do salário- -mínimo,

motivadas pela aversão aos impactos econômicos indesejados que, por efeito da indexação salarial, atingiriam as contas públicas, especialmente as despesas com o pagamento de servidores e empregados públicos. 4. O texto constitucional (CF, art. 7º, IV, fine) não proíbe a utilização de múltiplos do salário-mínimo como mera referência paradigmática para definição do valor justo e proporcional do piso salarial destinado à remuneração de categorias profissionais especializadas (CF, art. 7º, V), impedindo, no entanto, reajustamentos automáticos futuros, destinados à adequação do salário inicialmente contratado aos novos valores vigentes para o salário-mínimo nacional. **5. Fixada interpretação conforme à Constituição, com adoção da técnica do congelamento da base de cálculo dos pisos salariais, a fim de que sejam calculados de acordo com o valor do salário-mínimo vigente na data da publicação da ata da sessão de julgamento.** Precedentes (ADPF 53-MC-Ref, ADPF 149 e ADPF 171, todos da minha Relatoria). 6. Compatível com o princípio da autonomia da vontade coletiva (CF, art. 7º, XXVI) a estipulação, em lei nacional (CF, art. 22, I), de jornada especial a determinada categoria de trabalhadores, consideradas as peculiaridades e as condições a que estão sujeitos no desempenho de suas atividades profissionais. Precedentes. 7. Arguição de descumprimento conhecida. Pedido parcialmente procedente. (ADPF 325, Relator(a): ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 21/03/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-080 DIVULG 27-04-2022 PUBLIC 28-04-2022)

Assim, resta demonstrada a probabilidade do direito defendido pelo autor.

Como afirmado pelo autor, o piso salarial da profissão de dentista corresponde a três salários mínimos para a jornada de trabalho de 20 horas semanais, o que atualmente equivale a R$ 3.636,00 (base de 2022). O edital traz a previsão de remuneração no valor de R$ 3.002,00 (ID 279387527).

Já em relação ao cargo de Assistente de Cirurgião Dentista, não seria necessária a suspensão do concurso, posto que, pela descrição das atividades, o próprio Conselho autor pode divisar de que profissional se trata e também aos candidatos isso é possível, não há prejuízo à participação de eventuais interessados. A suposta necessidade de registro em conselho profissional pode ser resolvida após aprovação do candidato ou, em hipotético impedimento intransponível, resultar meramente em sua desclassificação, sem comprometer o resultado do concurso.

Entretanto, diante da necessidade de retificar a remuneração mínima legalmente permitida, evidentemente pode ser sanada irregularidade relativa à nomenclatura dos cargos, com reabertura de prazo para inscrições.

Assim, diante da flagrante ilegalidade remuneratória oferecida e para evitar prejuízos relacionados ao deslocamento de candidatos ou anulação do concurso em fase mais avançada, a suspensão da realização das provas para os cargos de DENTISTA e de ASSISTENTE DE CIRURGIÃO DENTISTA é a medida que se impõe.

Não há probabilidade do direito, por outro lado, em relação ao pedido de adequação de regras, em caráter urgente, para os servidores que já se encontram em exercício.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE a TUTELA DE URGÊNCIA** para suspender a realização do concurso público a que se refere o Edital n. 01/2023 da Prefeitura Municipal Da Estância Turística De HOLAMBRA **exclusivamente em relação aos cargos de "Dentista e Assistente de Cirurgião Dentista"**, em prol de retificar a remuneração, a carga horária e a nomenclatura previstas em edital ao disposto na Lei n. 3.999/1961 e na Lei n. 11.889/2008, além da exigência de registro no conselho de classe correspondente às atribuições elencadas.

Expeça-se o necessário para a intimação do Município de HOLAMBRA pelos meios mais diligentes.

Dê-se vista ao MPF.

Servirá a presente decisão de mandado/ofício.

Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se **com a máxima urgência (Plantão Judicial).**

Assinado eletronicamente por: **HAROLDO NADER**
05/05/2023 18:24:32
https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: **286163665**

23050518243239500000276784920

imprimir

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5003208-94.2023.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

REU: MUNICIPIO DE HOLAMBRA

D E C I S Ã O

Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO em face do MUNICÍPIO DE HOLAMBRA, em que se pede a concessão de tutela de urgência para suspender o concurso público para os cargos de "Dentista" e de "Assistente de Cirurgião Dentista" em prol de retificar a remuneração, a carga horária e a nomenclatura previstas em edital ao disposto na Lei n. 3.999/1961 e na Lei n. 11.889/2008, além da exigência de registro no conselho de classe correspondente às atribuições elencadas, bem como aplique as adequações aos efetivos, celetistas e contratados que desenvolvem atividades na edilidade, sob pena de multa diária a ser arbitrada pelo juízo.

Alega que o Município de Holambra/SP instaurou concurso público para provimento de cargos de DENTISTA e de ASSISTENTE DE CIRURGIÃO DENTISTA com previsão de remunerações abaixo do piso salarial estabelecido pela Lei nº 3.999/61. Aduz que a referida Lei fixou a remuneração mínima equivalente a três salários mínimos para os cirurgiões dentistas com jornada semanal de 20 horas semanais. Aponta que a Lei nº 3.999/61 foi recepcionada pela Constituição Federal, de modo que o Município réu deve observar os limites mínimos dispostos pela União no que toca a organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões no país, à medida que, por força da Constituição Federal, tal competência foi reservada ao Governo Federal.

Afirma, ainda, que na Lei n. 11.889/2008 não há categoria denominada "Assistente de Cirurgião Dentista", autorizada a realizar atividades odontológicas, o que conflita com as nomenclaturas "Auxiliar em Saúde Bucal" ou de "Técnico em Saúde Bucal" previstas na legislação de regência.

O autor reiterou o pedido urgente, ante a proximidade da data de realização da prova (07/05/2023) - ID 286079256.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Estão presentes os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência.

Com efeito, a Lei n. 3.999/61, que regulamentou o exercício das profissões de médicos e cirurgiões dentistas, trata do piso salarial de forma dispersa nos artigos 5º, 8º e 22:

Art. 5º Fica fixado o salário-mínimo dos médicos em quantia igual a três vezes e o dos auxiliares a duas vezes mais o salário-mínimo comum das regiões ou sub-regiões em que exercerem a profissão.

(...)

Art. 8º A duração normal do trabalho, salvo acôrdo escrito que não fira de modo algum o disposto no artigo 12, será:

a) para médicos, no mínimo de duas horas e no máximo de quatro horas diárias;

b) para os auxiliares será de quatro horas diárias.

(...)

Art. 22. As disposições desta lei são extensivas aos cirurgiões dentistas, inclusive aos que trabalham em organizações sindicais.

É certo que tais disposições devem ser também observadas pela Administração Pública Municipal. Como bem salientado pela autora, nesse aspecto, não há violação à autonomia municipal, porquanto as normas gerais são mesmo de competência da União, nos termos da própria Constituição Federal.

> *ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. ODONTÓLOGO. SERVIDOR MUNICIPAL. PISO SALARIAL. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. LEI FEDERAL. ART. 22, XVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. I. A Administração Pública Municipal está adstrita ao cumprimento da lei, não lhe sendo possível remunerar uma categoria profissional em dissonância ao que preceitua a legislação correlata vigente. II. A jurisprudência é firme no sentido de que compete à União legislar privativamente sobre as condições para o exercício profissional (artigo 22, inciso XVI, da Constituição Federal). III. No provimento de cargos públicos, é obrigatória a observância do piso salarial da categoria profissional e o limite máximo da jornada de trabalho, estabelecidos por lei federal. IV. O fato de o trabalho ser prestado por ocupante de cargo público, submetido a regime jurídico próprio, não afasta o direito à percepção de remuneração (limite mínimo) prevista, por lei federal, para a respectiva categoria profissional. V. O prosseguimento do concurso público, nos moldes em que formatado originalmente, acarretará prejuízo de difícil reparação ao próprio Município e à coletividade, porque, além de inibir a participação de eventuais interessados, poderá vir a ser, ao final, anulado, para a realização de novo certame. (TRF4, AG 5013970-32.2020.4.04.0000, QUARTA TURMA, Relatora VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, juntado aos autos em 18/07/2020).*

> *ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. CONCURSO PÚBLICO. REMUNERAÇÃO INFERIOR AO PISO SALARIAL DA CATEGORIA. IMPOSSIBILIDADE. ADMINISTRAÇÃO P*ÚBLICA ADSTRITA À LEI. 1. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos suficientes que atestem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, nos termos do disposto no art. 300 do CPC. 2. A Administração Pública está adstrita ao cumprimento da lei, não lhe sendo possível, ao prover cargo público, remunerar uma categoria profissional em dissonância ao que preceitua a legislação correlata vigente. (TRF4, AG 5013964-25.2020.4.04.0000, TERCEIRA TURMA, Relator ROGERIO FAVRETO, juntado aos autos em 08/07/2020)

A Lei n. 3.999/61, que estabeleceu o salário-mínimo dos médicos e cirurgiões, vincula o piso remuneratório a três salários mínimos (correspondentes à jornada de trabalho de 20 horas semanais). É bem certo que o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado; contudo, até que sobrevenha lei posterior, deve o piso ser respeitado.

A respeito da possibilidade de utilização de parâmetro fixado em salários mínimos até que sobrevenha legislação corretiva já se manifestou o STF na *ADPF 151 MC, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Relator(a) p/ Acórdão: Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 02/02/2011, DJe-084 DIVULG 05-05-2011 PUBLIC 06-05-2011 EMENT VOL-02516-01 PP-00001 RTJ VOL-00219- PP-00065 RSJADV jun., 2011, p. 42-54.*

Especificamente em relação aos pisos salariais de médicos e cirurgiões dentistas, o STF reconheceu que a Lei 3.999/61 foi *recepcionada* pela Constituição Federal e estabeleceu o congelamento da base de cálculo dos pisos salariais, a fim de que sejam calculados de acordo com o valor do salário-mínimo vigente na data da publicação da ata da sessão de julgamento. Confira-se:

> Ementa Arguição de descumprimento de preceito fundamental. Piso salarial dos médicos, cirurgiões dentistas e respectivos auxiliares (Lei nº 3.999/61). Salário profissional fixado em múltiplos do salário-mínimo nacional. Alegada transgressão à norma que veda a vinculação do salário-mínimo "para qualquer finalidade" (CF, art. 7º, iv, fine). Inocorrência. Cláusula constitucional que tem o sentido de proibir o uso indevido do salário-mínimo como indexador econômico. Precedentes. Jornada especial de trabalho. Competência da União para legislar sobre direito do trabalho (CF, art. 22, I). Precedentes. 1. Distinções entre o tratamento normativo conferido pelo texto constitucional às figuras jurídicas do salário-mínimo (CF, art. 7, IV) e do piso salarial (CF, art. 7, IV). 2. A cláusula constitucional que veda a vinculação do salário mínimo "para qualquer finalidade" (CF, art. 7, IV, fine) tem o sentido proibir a sua indevida utilização como indexador econômico, de modo a preservar o poder aquisitivo inerente ao salário mínimo contra os riscos decorrentes de sua exposição às repercussões inflacionárias negativas na economia nacional resultantes da indexação de salários e preços. 3. Além disso, a norma protetiva inserida no quadro do sistema constitucional de garantias salariais (CF, art. 7, IV, fine) protege os trabalhadores em geral contra o surgimento de conjunturas político- -econômicas que constituam obstáculo ou tornem difícil a implementação efetiva de planos governamentais de progressiva valorização do salário- -mínimo,

motivadas pela aversão aos impactos econômicos indesejados que, por efeito da indexação salarial, atingiriam as contas públicas, especialmente as despesas com o pagamento de servidores e empregados públicos. 4. O texto constitucional (CF, art. 7º, IV, fine) não proíbe a utilização de múltiplos do salário-mínimo como mera referência paradigmática para definição do valor justo e proporcional do piso salarial destinado à remuneração de categorias profissionais especializadas (CF, art. 7º, V), impedindo, no entanto, reajustamentos automáticos futuros, destinados à adequação do salário inicialmente contratado aos novos valores vigentes para o salário-mínimo nacional. **5. Fixada interpretação conforme à Constituição, com adoção da técnica do congelamento da base de cálculo dos pisos salariais, a fim de que sejam calculados de acordo com o valor do salário-mínimo vigente na data da publicação da ata da sessão de julgamento.** Precedentes (ADPF 53-MC-Ref, ADPF 149 e ADPF 171, todos da minha Relatoria). 6. Compatível com o princípio da autonomia da vontade coletiva (CF, art. 7º, XXVI) a estipulação, em lei nacional (CF, art. 22, I), de jornada especial a determinada categoria de trabalhadores, consideradas as peculiaridades e as condições a que estão sujeitos no desempenho de suas atividades profissionais. Precedentes. 7. Arguição de descumprimento conhecida. Pedido parcialmente procedente. (ADPF 325, Relator(a): ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 21/03/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-080 DIVULG 27-04-2022 PUBLIC 28-04-2022)

Assim, resta demonstrada a probabilidade do direito defendido pelo autor.

Como afirmado pelo autor, o piso salarial da profissão de dentista corresponde a três salários mínimos para a jornada de trabalho de 20 horas semanais, o que atualmente equivale a R$ 3.636,00 (base de 2022). O edital traz a previsão de remuneração no valor de R$ 3.002,00 (ID 279387527).

Já em relação ao cargo de Assistente de Cirurgião Dentista, não seria necessária a suspensão do concurso, posto que, pela descrição das atividades, o próprio Conselho autor pode divisar de que profissional se trata e também aos candidatos isso é possível, não há prejuízo à participação de eventuais interessados. A suposta necessidade de registro em conselho profissional pode ser resolvida após aprovação do candidato ou, em hipotético impedimento intransponível, resultar meramente em sua desclassificação, sem comprometer o resultado do concurso.

Entretanto, diante da necessidade de retificar a remuneração mínima legalmente permitida, evidentemente pode ser sanada irregularidade relativa à nomenclatura dos cargos, com reabertura de prazo para inscrições.

Assim, diante da flagrante ilegalidade remuneratória oferecida e para evitar prejuízos relacionados ao deslocamento de candidatos ou anulação do concurso em fase mais avançada, a suspensão da realização das provas para os cargos de DENTISTA e de ASSISTENTE DE CIRURGIÃO DENTISTA é a medida que se impõe.

Não há probabilidade do direito, por outro lado, em relação ao pedido de adequação de regras, em caráter urgente, para os servidores que já se encontram em exercício.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE a TUTELA DE URGÊNCIA** para suspender a realização do concurso público a que se refere o Edital n. 01/2023 da Prefeitura Municipal Da Estância Turística De HOLAMBRA **exclusivamente em relação aos cargos de "Dentista e Assistente de Cirurgião Dentista"**, em prol de retificar a remuneração, a carga horária e a nomenclatura previstas em edital ao disposto na Lei n. 3.999/1961 e na Lei n. 11.889/2008, além da exigência de registro no conselho de classe correspondente às atribuições elencadas.

Expeça-se o necessário para a intimação do Município de HOLAMBRA pelos meios mais diligentes.

Dê-se vista ao MPF.

Servirá a presente decisão de mandado/ofício.

Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se **com a máxima urgência (Plantão Judicial).**

Assinado eletronicamente por: **HAROLDO NADER**
05/05/2023 18:24:32
https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: **286163665**

23050518243239500000276784920

imprimir

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE HOLAMBRA

Conforme Lei Municipal nº 894, de 02 de maio de 2017

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA

Licitações e Contratos

Extrato

INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DA ESTANCIA TURISTICA DE HOLAMBRA – IPMH - CNPJ Nº 05.128.453/0001-11

EXTRATO DE CONTRATO

CONTRATO: 006/2023**. CONTRATADO:** NUI CURSOS E TREINAMENTOS LTDA. **OBJETO:** CURSOS DE CERTIFICAÇÃO DOS MEMBROS DO CONSELHO ADMINISTRATIVO/FISCAL E DO COMITÊ DE INVESTIMENTO DO IPMH. **VALOR** R$ 4.700,00. **VIGÊNCIA:** 24 MESES. **MODALIDADE:** Dispensa.

CONTRATO: 005/2023**. CONTRATADO:** ESCRITÓRIO TÉCNICO ATUARIAL E CORRETORA DE SEGUROS SOCIEDADE SIMPLES LTDA. **VALOR** R$ 5.900,00. **VIGÊNCIA/OBJETO:** SERVIÇO ÚNICO – ELABORAÇÃO DO CÁLCULO ATUARIAL E POSTAGEM DO DRAA. **MODALIDADE:** Dispensa.

Holambra, 08 de maio de 2023

Marcia Ferraz Viana
Superintendente Chefe